

Registro: 2013.0000227069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0051818-40.2013.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ITAU UNIBANCO S/A, são agravados FOCO TELECOM SERVIÇOS E NETWORKING LTDA., MARCOS ROBERTO COELHO e LAERCIO BARBOSA FRATES.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao presente recurso, para determinar a suspensão da execução, nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), CARLOS ABRÃO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2013

PEDRO KODAMA

RELATOR

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO – 37.ª CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO

Voto nº 732

Agravo de Instrumento nº: 0051818-40.2013.8.26.0000

Comarca: Barueri – 1ª Vara Cível

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravados: Foco Telecom Serviços e Networking Ltda. e outros

Juíza de 1º grau: Graciella Salzman

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: Pedro Kodama

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Suspensão da execução - Artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil – Ausência de citação – Possibilidade . O art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil não exige que os executados já tenham sido citados para que ocorra a suspensão da ação executiva. Recurso Provido.

Trata-se de agravo tirado contra decisão copiada a fls. 19, que em execução de título extrajudicial indeferiu a pretendida suspensão do feito, sob o fundamento de que os executados ainda não foram citados.

Sustenta o agravante, em síntese, que o indeferimento do pedido de suspensão é contrário à legislação processual civil, à jurisprudência deste Egrégio Tribunal e ao Comunicado n.º 328 da Corregedoria Geral de Justiça. Esclarece que o objetivo da execução é a satisfação do crédito do credor, o que se dá através da localização, constrição e penhora dos bens do devedor para satisfação do crédito exequendo. Assim, diante da não localização de bens, de rigor a suspensão do processo. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a procedência do agravo, para que a presente execução seja suspensa, nos termos do art. 791, inciso III, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO – 37.ª CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO

Código de Processo Civil.

Recurso regularmente processado, sem a concessão de efeito suspensivo e, sem resposta do agravado, porque não integrou à lide.

É o relatório.

Respeitado o entendimento da Ilustre Magistrada *a quo*, a r. decisão agravada merece reparo.

Da análise dos documentos que instruem o presente recurso, é de se verificar que o Agravante não obteve êxito em localizar o paradeiro dos agravados para integrarem a relação processual (fls. 31/34), assim como também não encontraram bens passíveis de penhora em nome dos agravados (fls. 38/80).

Ora, verifica-se que o banco agravante postulou a aplicação do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que a presente ação executiva fosse suspensa (fls. 81), garantindo o seu crédito até que localizasse bens de titularidade dos agravados passíveis de ser penhorados.

A r. decisão agravada, contudo, indeferiu tal pretensão sob o fundamento de que os Agravados não foram citados (fls. 19).

Com efeito, tal indeferimento há que ser reformado. Para tanto, basta a interpretação do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil que dispõe:

"Art. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis."

Daí, conclui-se que o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil não exige que os executados já tenham sido citados para que ocorra a suspensão da ação executiva. Este é o entendimento majoritário desta Corte, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO – 37.ª CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO

EXECUÇÃO - Pedido de suspensão da execução, fundado na ausência de bens do devedor - Indeferimento - Irrazoabilidade - Ausência de citação do réu que não justifica o indeferimento do pedido de suspensão - Imposição da suspensão do feito principal, nos termos do art. 791. III do CPC - Recurso provido para esse fim. (...) Com efeito, a ação de execução é desenvolvida no interesse do credor. No presente caso, sem conseguir a citação dos devedores e tendo diligenciado para encontrar bens que fossem passíveis de penhora, o exequente requereu a suspensão da ação, por falta de bens dos devedores. A ausência de citação do réu não justifica o indeferimento do pedido de suspensão. O art. 791, III, do CPC não estabelece a necessidade de citação para que seja suspensa a execução, bastando, para tal mister, que a alegação de que os réus não possuem bens seja minimamente corroborada. Destarte, impõe-se a suspensão do feito principal, nos termos do art. 791. III do CPC. (...) (TJSP, **Agravo de Instrumento n.º 7.303.524-0; 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. WILLIAM MARINHO; J. 10.03. 2009**).

SUSPENSÃO DO PROCESSO - Execução por título extrajudicial - Hipótese de não localização dos devedores e de seus bens - Admissibilidade - Art. 793, III, do CPC - Irrelevância da ausência de citação dos executados - Suspensão determinada por período não superior a um ano - Recurso provido. (...) Mostra-se irrelevante, para a suspensão do feito, que o executado tenha ou não sido citado para o pagamento da dívida, uma vez que não há na legislação processual civil em vigor, qualquer dispositivo que estabeleça tal exigência. Não se afigura razoável, ademais, que se imponha ao agravante a necessidade de prévia citação editalícia dos executados, haja vista que, além de ser onerosa para o exequente, tal providência pouco contribui para a satisfação do seu crédito. (...) (TJSP, **Agravo de Instrumento n.º 7320773-7; 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RUI CASCALDI; J. 18.02.2009**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO – 37.ª CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO

SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de bens passíveis de constrição - Hipótese que autoriza a aplicação do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil – Irrelevância da inocorrência da citação do executado - Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento n° 7.312.821-3; 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CARLOS ALBERTO LOPES; J. 15.12.2008).

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – SUSPENSÃO COM BASE NO ARTIGO 791, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA PARA O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO - RECURSO PROVIDO (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 7.295.985-6; 15ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. EDGARD JORGE LAUAND; J. 14.10.2008).

Esta C. Câmara não decidiu de modo diverso:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO ARTIGO 791, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - NÃO LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO. (TJSP, Apelação n.º 0105564-34.2006.8.26.0009 (990.10.225122-5), 37ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Eduardo Siqueira, J. 03.03.2011).

Como se observa, o processo executório tem como finalidade precípua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO – 37.ª CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO

ser o meio adequado ao credor para buscar o adimplemento de seu crédito e, no presente caso, por força da ausência de bens penhoráveis é juridicamente possível a suspensão da presente execução, não sendo razoável que a aplicação do art. 791, inc. III, do CPC seja condicionada à prévia citação dos devedores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou** provimento ao presente recurso, para determinar a suspensão da execução, nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil.

Pedro Kodama

Relator

(assinatura eletrônica)